



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Parecer nº 2406-018/2022 – Assessoria Jurídica

**ANÁLISE DE REGULARIDADE DA
FASE EXTERNA DO PROCESSO
LICITATÓRIO – PEDIDO DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – REGIME
DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO.**

1. DA CONSULTA

Trata-se de pedido, realizado pela Comissão Permanente de Licitação, para análise de regularidade, sob a questão jurídica, da fase externa do Processo Licitatório materializado no Regime Diferenciado de Contratação (RDC) nº 001/2022.

2. OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO

Como é sabido, inexistente qualquer obrigação legal no sentido de que a Assessoria Jurídica emita Parecer acerca da regularidade da fase externa de um processo licitatório. A simples leitura do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 nos ensina:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- NVI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE Assessoria Jurídica

- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto, a legislação é clara no sentido de que as minutas de Editais, os contratos, acordos, convênios ou ajustes é que devem ser aprovados previamente pela Assessoria Jurídica da Administração. Inexiste qualquer menção à obrigatoriedade de haver um parecer jurídico que constate ou confirme a legalidade dos atos administrativos praticados, inexistindo qualquer comando legal que obrigue à emissão de tal parecer.

O próprio Tribunal de Contas da União destaca tal determinação legal:

determinação no sentido de que sejam submetidos ao parecer prévio da assessoria jurídica os editais das licitações, sendo dispensado tal procedimento aos convites, mas salientando ser obrigatória a análise preliminar das minutas de contratos, independentemente da modalidade de licitação a que estiverem vinculados. (Acórdão TCU nº 595/2001 - Segunda Câmara)

Como regra, as minutas dos contratos a serem firmados por instituição pública devem passar pelo exame da área jurídica. Todavia, em caráter excepcional, é possível a utilização de minuta-padrão, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas. (Ac. 873/2011 e 896/2012, P)

Portanto, inexiste qualquer determinação legal no sentido de ser obrigatória a emissão de parecer jurídico antes da homologação de um processo licitatório, razão pela qual não seria necessária manifestação jurídica.

3. DA PUBLICAÇÃO

Em atendimento ao princípio da Economia, verifica-se que o Processo Licitatório efetivou publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União, meio este



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

não obrigatório no caso em comento, por se tratar de transferências voluntárias efetivadas pelo Estado do Pará.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já especificou, em atendimento ao contido na Lei nº 8.666/1993, que a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União apenas deve ser efetivada quando se tratar de obras financiadas, total ou parcialmente, com recursos federais:

Faça publicar, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, os avisos contendo os resumos dos editais de licitação no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais. (Acórdão TCU nº 195/2005 - Plenário)

Deve-se atentar para a obrigatoriedade da publicação, no DOU, dos avisos contendo os editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais (art. 21, I). (Acórdão TCU nº 2.528/2003 - Primeira Câmara)

Portanto, há falha formal no processo – que obviamente não o inviabiliza –, posto que houve claro desperdício de recursos com publicidade do Aviso de Licitação em Diário Oficial não obrigatório, o que deverá ser corrigido nas futuras contratações.

4. DA SESSÃO DE JULGAMENTO

A sessão, ocorrida no dia 21.06.2022, contou com a participação de apenas uma empresa, embora tenha havido ampla e irrestrita publicidade do instrumento convocatório. Desta forma, todas as questões que necessitaram de manifestação jurídica foram devidamente atendidas, inexistindo quaisquer óbices, sob essa ótica, para a homologação e adjudicação do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

5. CONCLUSÃO

Portanto, recomenda-se à Autoridade Superior que Adjudique e Homologue o processo licitatório em comento.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 24 de junho de 2022.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502